Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6736/2019

PROCESSO TC/MS : TC/7900/2017
PROTOCOLO : 1801148

ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

ORDENADOR (A) : ALMIR DE OLIVEIRA AVILA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO Nº 003/2017
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A) : QUALITY SISTEMAS LTDA. EPP
PROCEDIMENTO : TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017
OBJETO : PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO MENSAL DE SOFTWARE INTEGRADO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, CONTABILIDADE PÚBLICA E FINANCEIRA; SOFTWARE INTEGRADO DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO; SOFTWARE INTEGRADO DE PROTOCOLO, COM PLATAFORMA WEB DE SOLICITAÇÃO; SOFTWARES INTEGRADOS DE COMPRAS, LICITAÇÕES, ALMOXARIFADO, PATRIMÔNIO, FROTAS, RECEPÇÃO E CONTROLE INTERNO - WEB; SOFTWARE INTEGRADO DE TRANSMISSÃO DE DADOS AO TCE/MS; SOFTWARE E-SIC; E SOFTWARE BRASIL TRANSPARENTE VIA WEB, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO MENSAL DE SOFTWARE INTEGRADO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, CONTABILIDADE PÚBLICA E FINANCEIRA; SOFTWARE INTEGRADO DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO COM HOLERITE WEB; SOFTWARE INTEGRADO DE PROTOCOLO, COM PLATAFORMA WEB DE SOLICITAÇÃO; SOFTWARES INTEGRADOS DE COMPRAS, LICITAÇÕES, ALMOXARIFADO, PATRIMÔNIO FROTAS, RECEPÇÃO E CONTROLE INTERNO - WEB; SOFTWARE INTEGRADO DE TRANSMISSÃO DE DADOS AO TCH/MS; SOFTWARE E-SIC; E SOFTWARE BRASIL TRANSPARENTE VIA WEB
VALOR : R$ 91.200,00 (NOVENTA E UM MIL E DUZENTOS REAIS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 002/2017, a formalização do Contrato nº 003/2017 e o seu termo aditivo, tendo como partes a Câmara Municipal de Camapuã e a empresa Quality Sistemas Ltda. EPP, visando à contratação de prestação de serviços de locação mensal de software integrado de planejamento orçamentário, contabilidade pública e financeira; software integrado de recursos humanos e folha de pagamento; software integrado de protocolo, com plataforma web de solicitação; softwares integrados de compras, licitações, almoxarifado, patrimônio, frotas, recepção e controle interno - web; software integrado de transmissão de dados ao TCE/MS; software e-SIC (Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011); e Software Brasil Transparente via web (Lei Complementar n° 131, de 27 de maio de 2009), Prestação de serviços de locação mensal de software integrado de planejamento orçamentário, contabilidade pública e financeira; software integrado de recursos humanos e folha de pagamento com holerite web; software integrado de protocolo, com plataforma web de solicitação; softwares integrados de compras, licitações, almoxarifado, patrimônio frotas, recepção e controle interno - web; software integrado de transmissão de dados ao TCH/MS; software e-SIC (Lei nº 12.527); e Software Brasil Transparente via web (Lei Complementar nº 131).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ªICE-25856/2018 (fls. 161 - 168), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do aditamento.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-7307/2019 (fls. 198/199), manifestou-se pela regularidade do procedimento, da formalização do contrato e do 1º termo aditivo.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório

Tomada de Preços nº 02/2017, verifica-se que o mesmo atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], assim como o respectivo Contrato nº 03/2017, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

Verifica-se que foi celebrado um aditamento ao contrato em comento, e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93[3] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[4], em consonância com as determinações da Resolução Normativa TC/MS nº 054/2016.

Diante do exposto, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 02/2017, celebrado entre a Câmara Municipal de Camapuã e a empresa Quality Sistemas Ltda. EPP, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 03/2017 e do seu 1º termo aditivo, com base no art. 120, II e §4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento da fase posterior, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[4] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

SMSC

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.